



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

---

**Proc. n.º 45692-62.2013.811.0041 - (Cód. 841838) .**

**Ação Civil Pública.**

**Vistos etc.**

Trata-se de **Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano ao Erário**, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em face de **Izinil Pereira Campos**, visando a condenação da requerida ao ressarcimento integral do dano causado ao erário estadual, referente a apropriação indevida de dinheiro público.

Relata a inicial, em síntese, que foi instaurado Inquérito Civil SIMP n.º. 001239-023/2012, a partir do encaminhamento do Ofício n.º 390/2012, pela 14ª Promotoria Criminal Especializada na Defesa da Administração Pública e Ordem Tributária, para investigar indícios de irregularidades apontadas no relatório da Comissão de Sindicância da Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S/A. - EMPAER.

Alega que consta do referido relatório de sindicância que a requerida Izinil, enquanto chefe do setor financeiro da Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S/A. - EMPAER, aproveitando-se do cargo que ocupava e envolvendo outras pessoas de dentro e de fora da EMPAER, se apropriou indevidamente de verbas que deveriam ser destinadas à empresa.

Afirma que a requerida, durante o ano de 2006, realizou depósitos bancários/pagamentos em duplicidade ou indevidos em favor de empresas e funcionários, passando a exigir que a restituição dos

valores fosse feita por meio de cheque ou em espécie, não permitindo que fosse feita por meio de transferência eletrônica ou cheque nominal à EMPAER.

Para ilustrar a narrativa, afirma que a sócia da empresa Agroprado, Sra. Mônica Curi Prado, foi ouvida na fase de inquérito civil, afirmando que recebeu um telefonema da Sra. Izinil, no final de 2006, no qual informava que "iria ser depositado um dinheiro em sua conta bancária indevidamente pela EMPAER, e que ela deveria devolver o valor depositado, não por meio de transferência, mas por emissão de cheque." Declarou também, que a própria requerida Izinil foi retirar o cheque em sua empresa, ocasião em que foi assinado um recibo, juntado na inicial no Id. 56558141 (fls. 44).

Aponta que a requerida Izinil, em depoimento prestado junto à comissão de sindicância, confirmou que realizava os depósitos e/ou pagamentos e, posteriormente, solicitava a devolução "em virtude do bloqueio de conta da EMPAER e dos inúmeros processos judiciais contra a empresa, o que dificultava as operações bancárias por vias normais."

Alega que após a devolução da quantia recebida a maior pelas empresas e pelos funcionários, a requerida Izinil deixava de depositar o valor correspondente na Conta Única do Estado ou na conta de arrecadação da Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S/A. - EMPAER.

Assevera que os trabalhos da auditoria evidenciaram que os valores que foram devolvidos à EMPAER, mas que não foram localizados os respectivos depósitos na conta de arrecadação da empresa pública, ou na Conta Única do Estado de Mato Grosso, totalizaram a quantia de R\$69.193,05 (sessenta e nove mil e cento e noventa e três reais e cinco centavos).

Afirma que não restam dúvidas de que a requerida Izinil se apropriou de valores, que deveriam ser depositados na conta de arrecadação da EMPAER ou na Conta Única do Estado.

Aponta que a conduta da requerida causou dano ao erário estadual, não restando alternativa senão a propositura da presente ação civil pública, com o objetivo de serem ressarcidos os valores apropriados indevidamente pela requerida.

Sustenta que a requerida foi exonerada do cargo em comissão em 11/06/2007 e que, portanto, prescreveu a pretensão punitiva das sanções dispostas na Lei de Improbidade Administrativa, permanecendo ainda a justa causa de pedir referente ao ressarcimento ao erário estadual.

Requeru, ao final, a procedência da ação, para condenar a requerida Izinil ao ressarcimento integral do dano causado ao erário, na quantia de R\$69.193.05 (sessenta e nove mil cento e noventa e três reais e cinco centavos), com as devidas atualizações legais.

Instruiu a petição inicial com o inquérito civil nº 001239-023/2012, conforme Id. 56556576 ao Id. 56559229 (fls. 32/667).

Notificado a manifestar sobre a ação, no Id. 56559217 (fls. 668), o Estado de Mato Grosso, por seu Procurador, no Id. 56559217 (fls. 670), requereu a sua habilitação como litisconsorte ativo.

No despacho de Id. 56559217 (fls. 671), o Estado de Mato Grosso foi admitido como litisconsorte ativo, bem como foi determinada a citação da requerida.

A requerida não foi localizada em nenhum dos endereços indicados pelo requerente, de modo que foi determinado na decisão constante do Id. 56559217 (fls. 704), a expedição de edital para a sua citação.

A requerida foi regularmente citada por edital, conforme Id. 56559217 (fls. 705/708), deixando transcorrer o prazo sem manifestação, sendo-lhe nomeado curador especial, o advogado Coordenador do Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade de Cuiabá.

O curador especial da requerida apresentou contestação no Id. 56559217 (fls. 720/744), arguindo, em preliminar, a inobservância do disposto do art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92 e a nulidade da citação por edital; alegou a ocorrência da prescrição como questão prejudicial de mérito. No mérito, alegou, em síntese, a não comprovação do dolo na conduta da requerida.

O representante do Ministério Público do Estado apresentou impugnação à contestação no Id. 56559229 (fls. 746/757).

Rechaçou a preliminar de inobservância do disposto do art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92, afirmando que não se trata de ação civil pública, que busca a condenação da requerida nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa; rechaçou ainda, a preliminar de nulidade da citação por edital, arguindo que o requerente tentou de todas as formas a citação pessoal da requerida, sem sucesso.

Rechaçou também, a matéria prejudicial de mérito, afirmando que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 3º, §5º, da Constituição Federal.

No mérito, afirmou que há nos autos provas suficientes de que a requerida praticou atos ilícitos e de maneira voluntária e consciente, trazendo prejuízos financeiros ao erário estadual.

Requeru, ao final, o julgamento antecipado da ação, condenando a requerida ao ressarcimento ao erário, tal como pleiteado na inicial.

No Id. 56559229 (fls. 759), o Estado de Mato Grosso, por seu Procurador, ratificou a impugnação apresentada pelo representante ministerial.

Pela decisão constante no Id. 56559229 (fls. 760/764), o processo foi saneado, ocasião em que foi determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir.

O representante do Ministério Público, no Id. 56559229 (fls. 768/770), manifestou pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da requerida e a oitiva de dez (10) testemunhas.

O Estado de Mato Grosso, regularmente intimado, ficou-se inerte quanto à especificação das provas.

A requerida, por intermédio da curadora especial, requereu a produção das mesmas provas indicadas pelo Ministério Público do Estado (Id. 56559229 - fls. 792).

Durante a fase instrutória, foram ouvidas as testemunhas Mônica Curi Prado Domingos, Suzete Mariano Salgado, Jamil Rodrigues de Souza, Almir de Souza Ferro, Emerson Hideki Hayashida, Edson Antônio de Almeida e Alice de Sousa Santos (Id. 56559238 - fls. 844/855), bem como as testemunhas Amarildo Sampaio Anchieta, Valdineia Aparecida e Benedito Luiz Passos, ouvidas mediante carta precatórias juntadas no Id. 56559238, às fls. 866/868 e 893/896.

O representante ministerial desistiu do depoimento pessoal da requerida, o que foi homologado no Id. 56559232 (fls. 844).

Pela decisão constante no Id. 56559796 (fls. 944), foi encerrada a fase instrutória, oportunidade em que se abriu prazo para a apresentação de memoriais finais pelas partes.

O requerente apresentou os memoriais finais (Id. 56559796 - fls. 948/972), reiterando os argumentos na inicial e afirmando que o conjunto probatório trazido aos autos não deixam dúvidas que os fatos aconteceram tal como descritos na inicial, configurando atos ilícitos que lesaram os cofres públicos.

Afirmou que os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, somados às demais provas dos autos, os relatórios consolidados da Auditoria Geral do Estado - AGE (Id. 56559830 - fls. 68/95), da Comissão de Sindicância da EMPAER (Id. 56559830 - fls. 35/60), os recibos assinados por Izinil (Id. 56559199 - fls. 476/497), constituem prova evidente da prática do ato de improbidade que importou no enriquecimento ilícito da requerida.

Requereu, ao final, a procedência dos pedidos formulados na petição inicial, para condenar a requerida Izinil ao ressarcimento ao erário, da quantia de R\$69.193,05 (sessenta e nove mil cento e noventa e três reais e cinco centavos), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais.

Pela decisão constante no Id. 56559796 (fls. 972) foi suspensa a tramitação da ação, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 852.475/SP, tendo voltado ao trâmite regular por força da decisão constante no Id. 56559796 (fls. 1.002).

No Id. 56560561 (fls. 1.031), a requerida Izinil, por intermédio da curadora especial, apresentou os memoriais finais, arguindo novamente a preliminar de nulidade da citação por edital. Arguiu ainda, a prejudicial de mérito de prescrição e a não comprovação do dolo da requerida com relação aos fatos ilícitos discriminados pelo representante ministerial na inicial.

Requereu, ao final, o reconhecimento da preliminar de nulidade de citação, com a consequente extinção da ação; o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e; no mérito, requereu a improcedência da ação.

**É o que merece registro.**

**Decido.**

Trata-se de **Ação Civil Pública** ajuizada pelo **Ministério Público Estadual**, em face de **Izinil Pereira Campos**, visando a condenação da mesma ao ressarcimento integral do dano causado ao erário estadual, referente a apropriação indevida de dinheiro público.

Inicialmente, consigno que a preliminar de nulidade de citação e a prejudicial de mérito de prescrição, arguidas nos memoriais finais pela requerida Izinil, já foram analisadas e rejeitas em decisão fundamentada, conforme se verifica pela decisão no Id. 56559229 (fls. 760/764).

No tocante a prescrição, embora já tenha sido analisada, importante consignar ainda, que o julgamento do RE nº 852.475/SP, posterior a referida decisão saneadora, ratificou a imprescritibilidade das ações de ressarcimento fundadas em ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais de mérito a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Analisando detidamente as provas documentais e orais produzidas nos autos, verifica-se que a conduta imputada à requerida, qual seja, o desvio e a apropriação de valores oriundos da Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S/A. - EMPAER, causando prejuízo de R\$69.193,05 (sessenta e nove mil e cento e noventa e três reais e cinco centavos) ao erário estadual, restou evidente.

A requerida, pelo o que consta dos autos, agiu em desconformidade com o ordenamento jurídico com o intuito de se enriquecer, devendo, pois, reparar os prejuízos causados ao patrimônio público.

Ainda que não seja possível a condenação da requerida as sanções dispostas na Lei de Improbidade Administrativa, por estar prescrita a pretensão punitiva, não restam dúvidas de que a requerida Izinil agiu com dolo, com o intuito de se enriquecer, devendo, pois, efetuar o ressarcimento ao erário estadual, nos termos do artigo 37, §4º e §5º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, com propriedade, é o ensinamento de Wallace Paiva Marfins Júnior:

**“Toda lesão ao patrimônio público, movida por dolo ou culpa do agente ou terceiro, implicará o ressarcimento do dano**, qualquer que seja a espécie de ato de improbidade administrativa praticada e não somente nos casos do art.10, conforme revela o art. 12, I a IR da lei. Mesmo não ocorrendo improbidade administrativa, residualmente sempre será cabível o ressarcimento do dano quando houver lesão ao patrimônio público, isto é, aos bens e valores das entidades referidas no art. 10 da leL Para tanto, é mister o concurso dos seguintes requisitos: ação ou omissão dolosa ou culposa, repercussão financeira negativa (resultado) e nexos causal entre ação ou omissão e o resultado (inclusive nos Casos de benefício indireto).

Com o ressarcimento do dano, combate-se o enriquecimento ilícito em desfavor da administração pública. Sem a presença desses pressupostos, não há lugar para o ressarcimento do dano. Em alguns atos de improbidade administrativa (notadamente os do art.10, mas não exclusivamente) o ressarcimento do dano é obrigatório em face da lesão patrimonial. (...).” (MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva, Probidade Administrativa. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 310/312).

Na lição de Emerson Garcia, o ressarcimento do dano ao erário pode ser perseguido a qualquer tempo, *in verbis*:

“(…) é voz corrente que o art. 37, §5º, da Constituição dispõe sobre o caráter imprescritível das pretensões a serem ajuizadas em face de qualquer agente, servidor ou não, visando ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário. Como consequência, tem-se que somente as demais sanções previstas nos feixes do 'cri, 12 da Lei de Improbidade serão atingidas pela prescrição, não o ressarcimento do dano (material ou moral), o qual poderá ser a qualquer tempo perseguido. Por este motivo, nada impede seja utilizada a ação referida no art. 17 da Lei nº 8.429/92, ou qualquer outra dotada de eficácia similar, com o fim, único e exclusivo, de demonstrar a prática do ato de improbidade e perseguir a reparação do dano”. (GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa, 6. ed. Rio de Jane', Juris, 2011, p. 620).

Conforme já asseverado, há nos autos provas suficientes da prática do ato ilícito praticado pela requerida Izinil.

A declaração prestada por Mônica Curi Prado, junto a Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública (Id. 56559830 - fls. 109/110), demonstra que a requerida Izinil depositou valor a maior na conta da empresa da depoente, exigindo depois a devolução da quantia, que foi devolvida mediante pagamento em cheque e emissão de recibo.

“A Sra. Mônica Guri Prado afirmou que recebeu um telefone da Sra. IZINIL, no final do ano de 2006, informando-a que "iria ser depositado um dinheiro em sua conta bancária indevidamente pela EMPAER", e que deveria devolver o valor depositado, não por meio de transferência, mas por emissão de cheque. Declarou também que a própria IZINIL foi retirar o cheque em sua empresa. ocasião em que entregou recibo acostado às fls. 78.”

A sra. Mônica Curi Prado foi ouvida em juízo, ocasião em que ratificou o seu depoimento na fase extrajudicial, alegando que embora não se lembrasse de detalhes, reconhecia a assinatura no depoimento prestado e confirmou o alegado (Id. 56559238 - fls. 844/855).

E ainda, a oitiva da testemunha e servidor da EMPAER, Amarildo Sampaio Anchieta, afirmou que a requerida instruíra os servidores e terceiros de maneira equivocada, em relação a forma como deveriam ser feitas as devoluções dos valores recebidos em duplicidade, com nítido intuito de se apropriar de valores de maneira indevida (Id. 56559238 - fls. 866/868).

Assim afirmou em seu depoimento judicial:

Juiz: O que o Sr. sabe dessa ação?

Testemunha: Eu sei que foi feito um depósito indevidamente na minha conta mas já foi devolvido.

Juiz: Quem fez esse depósito?

Testemunha: A Izinil.

Juiz: É o que essa Izinil? Qual a profissão dela?

Testemunha: Pelo tempo que trabalhava na empresa. no setor financeiro.

Juiz: De qual empresa?

Testemunha: Da EMPAER

Juiz: Porque ela fez esse depósito na sua conta?

Testemunha: Não sei

Juiz: O Sr. é funcionário da EMPAER?

Testemunha : Sou, sou funcionário até hoje.

Juiz: O Sr. tinha costume de receber depósito assim sempre na sua conta entre o Sr. e ela?

Testemunha: Não, não.

Juiz: Qual que era a sua ligação com ela?

Testemunha: Nenhuma.

Juiz: Na empresa ela era sua chefe?

Testemunha: Não.

Juiz: Vocês trabalhavam juntos?

Testemunha: Não, ela sempre trabalhou na Diretoria e eu em Rosário.

Juiz: E ela depositou o valor do nada na sua conta?

Testemunha: Sim.

Juiz: E qual foi o valor que ela depositou?

Testemunha: R\$ 3.500.

(...).

Promotor: E o Sr. devolveu?

Testemunha: Foi devolvido, conforme o recibo aqui.

Promotor: O Sr, devolveu para quem?

Testemunha: Em nome da Sra. Izinil.

Promotor: O Sr. devolveu pra ela?

Testemunha: Sim, devolvi pra ela.

(...).

Promotor: E como que ficou sabendo que quem fez esse depósito foi a Izinil?

Testemunha: Ai eles que falaram para mim que foi ela quem fez indevidamente.

(...).

Promotor: O Sr mencionou que era um valor de R\$ 3.500,00 né?

Testemunha: Isso.

Promotor: De documentação que o Sr. levantou o Sr. pegou o recibo?

Testemunha: Sim, o recibo.

Promotor: Ela que assinou?

Testemunha: Isso. (...).”

A testemunha Almir de Souza Ferro, quando ouvido em juízo, também afirmou no (Id. 56559238 - fls. 844/855), que foi depositado valor a maior em sua conta e que a diferença foi depositada na conta de Izinil, que lhe entregou recibo de tudo.

“(…).

A minha relação com ela foi o seguinte: ela fez um depósito na minha conta de R\$ 3.200,00 e logo após esse depósito ela me procurou e disse que esse foi um depósito indevido e que eu deveria fazer essa devolução pra ela. E eu fiz a devolução e ela fez um documento para mim dizendo que ela recebeu o recurso proveniente desse depósito indevido. Inclusive, tenho o comprovante aqui desse depósito.

Juíza: E esse depósito indevido ela falou porque tinha sido feito?

Testemunha: Não explicou, ela só disse que esse depósito foi indevido e que eu deveria devolver esse recurso para ela.

Juíza: Como é que o Sr. devolveu esse recurso para ela?

Testemunha: Em espécie. Na época não fiz a devolução de uma vez só porque meu limite de saque, até hoje (do Banco do Brasil), ainda é de RS 1.000.00. Mas hoje eu não recorro os valores que eu fiz essa devolução. (…).”

Como base no exposto, especialmente pelos depoimentos de Amarildo Sampaio Anchieta e de Almir de Souza Ferro, percebe-se nitidamente a intenção dolosa da querida em orientar os servidores ou terceiros; de maneira irregular e ilegal; para que estes fizessem depósitos dos valores recebidos a maior, em espécie ou em cheques, para a conta da própria requerida (Id. 56559238 - fls. 866/868 e Id. 56559238 - fls. 844/855).

A testemunha Jamil Rodrigues de Souza, ouvida em juízo, ratificou o depoimento prestado também junto a Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública, onde afirmou ter descontado cheques para Sra. Izinil, descrevendo os fatos com ainda mais detalhes, senão vejamos Id. 56559238 - fls. 844/855:

“Juízo: o Sr. Fez um favor pra ela do nada?

Testemunha: Isso ai eu fiz pra ela (...).

eu fiz três vezes isso pra ela (...)] das outras duas vezes eu não me lembro se foi cheque ou duplicata, mas eu acho que tinha cheque no meio sim.

Promotor: O Sr. chegou a prestar depoimento na Delegacia em 1998 por conta disso?

Promotor: Gostaria que o Sr. desse uma olhadinha no depoimento que depois eu vou fazer uma perguntas para o Sr. Os depoimentos são de /7. 106/108.

Promotor: É verdadeiro o que o Sr. falou ai?

Testemunha: Sim, (...)

Promotor: A assinatura aqui é do Sr.?

Testemunha: Sim.

Promotor: Esses cheques não eram nominalmente a ninguém?

Testemunha : Não era nominal. Isso eu sei porque eu endosseí o cheque. (…).”



A senhora Suzete Maria de Salgado, servidora da EMPAER e esposa do Sr. Jamil, quando ouvida em juízo, confirmou que sabia quantos aos depósitos feitos em duplicidade e que o esposo fez um favor para a requerida Izinil, ao sacar alguns cheques, por ocasião do seu serviço de "despachante" e sempre se encontrar fazendo serviço de banco (Id. 56559238 - fls. 844/855).

Juíza: Qual foi o período que a Sra. trabalhou com ela? Em 2006 mesmo?

Testemunha: 2006. Trabalhei de 2000 a 2007.

Juíza: E ela sempre foi sua chefe nesse período?

Testemunha: Sim.

Juíza: E sobre esse fato desses depósitos em duplicidade nas contas dessas pessoas e que ela pedia depois a devolução em dinheiro desses valores que ela fazia em duplicidade, a Sra. teve conhecimento ou ouviu falar?

Testemunha: Eu ouvi falar sim. Que ela recolhia e mandava fazer depósito pela conta da EMPAER. (...).

Promotor: A Sra. era casada a época com o Sr. Jamil?

Testemunha: Sim.

Promotor: A Sra. sabe se o Sr. iam!? chegou a descontar algum cheque a pedido da dona Izinil?

Testemunha: Ele trabalhava em tuna empresa e trabalha com pagamento de banco, e todo o dia ele ia ao banco. Ai ela foi no banco e viu ele na fila e pediu para ele sacar um cheque para ela. Ele foi e teve que assinar o cheque. Ele me contou e no outro dia ela falou para mim [...] E ele fez achando que era normal, porque ele ia todo dia fazer serviço de banco. (...)

Promotor: Então pelo que ele falou pra Sra. ele sacou esse valor não depositou na conta da EMPAER ou de alguma conta única do Estado?

Testemunha: Isso, sacou, entregou para ela.(...)."

Quando perguntado quem dava a ordem final, para que os pagamentos indevidos fossem realizados, esta respondeu:

"(...).

Promotor: Quem que dava a ordem final para o pagamento?

Testemunha: A Izinil.

Promotor: Muitos dos danos aqui ao erário, alegado pelo Ministério Público, decorrem desses pagamentos indevidos, pagamentos a mais que foram feitos. A alegação é de que eles eram pagos a mais, a dona Izinil recebia mas não devolvia aos cofres públicos. Ai eu indago a sra., o que gerava, já que existia esse controle da liquidação de pagamento, o que gerava esses pagamentos tão frequentes em duplicidades naquela época.

Testemunha: Eu creio que era assim, porque eu fazia o empenho nó.. ai eu empenhava tudo hoje e passava pra ela e ela selecionava o que tinha que ser pago hoje e as demais ela dizia para passar para data na semana que vez e ai, logicamente, passava para a Diretoria, eles autorizavam, e lá mesmo o documento voltava pra mim pago já, só para arquivar. Ai eu creio que deve ser por isso, porque quando foi descoberto que estava havendo duplicidade e a gente foi averiguar e tinha mesmo pagamento/nota sendo paga duas vezes. Eu creio que deve ser por isso. (...)."

E ainda, o referido Auditor do Estado Emerson Hideki Hayashida ratificou os termos constantes do relatório de sindicância, descrevendo com detalhes as irregularidades encontradas, bem como deveria ser feita a devolução em caso de valor pago a maior ou em duplicidade, de maneira equivocada (Id. 56559238 - fls. 844/855)

“(…).

Promotor: Como é que deveria qual era o padrão, segundo a Auditoria dessa devolução de valores? Quando havia um pagamento indevido, seja a empresas seja aos próprios servidores ri. Quando havia um pagamento indevido, no entendimento da Auditoria, qual que era o processo correto para reaver esse valor?

Testemunha: O correto é que como ele sai da conta única do estado ele deveria cair na conta única de novo. Esse processo seria feito por um depósito identificado — identificando que é o credor que depositou, o valor, qual que é a situação - aí fazia-se o estorno que a gente chama de receber. Então creditava na conta, através do recibo se fazia o estorno desse dito valor e aquele valor era pra constar da conta única e dar baixa nessa diferença.

Promotor: Entendi, então o valor ia e voltava.

Testemunha: Isso, estornava.

Promotor: O dinheiro saía da conta, mas fazia uma compensação.

Testemunha: Isso, devolvia e estornava aquele pagamento.

Promotor: O Sr. como sendo membro dessa sindicância e servidor da EMPAER a muito tempo, qual era o procedimento padrão que deveria se adotar assim que houvesse um pagamento indevido, seja por empresa que prestou serviço ou vendeu produto, seja por um funcionário?

Testemunha: Eu não trabalhava na área financeira, mas o correto era fazer a devolução e fazer o depósito novamente na conta única.

Promotor: O dinheiro saía da conta única então?

Testemunha: Sim, o dinheiro saía da conta única.

Promotor: E havia orientação, pelo menos escrita, por parte do poder público autorizando que esses valores indevidos na conta de particulares fossem sacados e entregue em dinheiro para algum funcionário?

Testemunha: Que eu saiba não., bem, ser entregue ao funcionário mas aí o funcionário teria que passar para outra pessoa que aí fazia o controle dos depósitos que não era a mesma pessoa que tinha a senha dos pagamentos. Aí esse dinheiro voltava e passava para essa pessoa que fazia a devolução. Tanto é que se você for ver a ficha analítica tem alguns valores de devolução de certos valores que foram pagos em duplicidade, aí que acontecia muitas vezes de ter o pagamento em duplicidade, pedir a devolução e esse pagamento não voltar para a conta única. (...).”

Já o Presidente da Comissão de Sindicância da EMPAER, Edson Antonio de Almeida, ratificou o seu relatório extrajudicial e afirmou que quando da realização da sindicância, foi constatado que havia pagamentos em duplicidade e que foi a requerida quem solicitou as devoluções, mas isso não fez com que os valores retornassem aos cofres da empresa pública (Id. 56559238 - fls. 844/855).

“(…).

Juíza: Qual é o envolvimento do senhor nesses fatos? O Sr conhecia ela?

Testemunha: Eu conheci ela lá na empresa Eu sou funcionário da EMPAER e na época eu presidi uma comissão de sindicância. Veio a tona esses finos e o presidente da empresa à época abriu uma comissão de sindicância e eu presidi essa comissão de sindicância

Juíza: Para verificar essa duplicidade de pagamento?

Testemunha: Sim, para verificar algumas inconsistências eu fiz esse trabalho junto com a Delegacia Fazendária, dr. Rogério Moura. Então esses trabalho que eu fiz foi todo encaminhado a Delegacia Fazendária.

Juíza: O si, se recorda do resultado dessa sindicância?

Testemunha: Eu creio que esse trabalho deve estar no processo, mas eu me recordo de alguma coisa.

Juíza: Certamente. Mas da conclusão o que se recorda?

Testemunha: Da conclusão eu me recordo que havia alguns pagamentos em duplicidade e depois se pediu a devolução desses pagamento e não retornava a EMPAER E alguns desses pagamentos a gente detectou, cheques até, em nome de pessoas físicas que não pertenciam ao quadro da empresa.

Promotor: O sr. foi designado para presidir essa sindicância, que resultou no procedimento administrativo?

Testemunha: Sim.

Promotor: Tem a cópia dele aqui de fls. 35/60. Eu queria que, primeiramente, o sr desse uma olhada e dissesse se é esse mesmo aqui o relatório que o sr. fez?

Testemunha: É isso mesmo. Tudo que está aqui está devidamente comprovado.

(…).

Promotor: O sr sabe me dizer porque no relatório do sr de fl. 59 o sr: diz o seguinte: "não é possível afirmarmos categoricamente outros envolvimento pois pelo 'modus operandi' outras pessoas que foram envolvidas dentro e fora da empresa pela senhora Izinil, que fornecia o recibo de devolução de pagamentos ou adiantamentos indevidos não recolhendo aos cofres públicos e isso ocorrendo de forma dolosa por parte de Izinil . Está no terceiro parágrafo. Quais foram as análises/investigações que os senhores fizeram para se chegar nessa constatação aqui? Que ela recebeu e que ela não fez retornar esses valores para a conta única de forma intencional?

Testemunha: Uma das certezas que eu tive foi quando a coisa já tinha estourado, nós detectamos depósito em envelope bancário sem o valor. Ai ela pegava esse valor do depósito, o comprovante e passar para a pessoa que fazia o lançamento, mas se você for ver lá no banco não teve a entrada desse depósito.

Promotor: E foi a senhora Izinil que fez isso?

Testemunha: O que indica sim.

Promotor: Porque o que indica? Quais foram os sinais?

Testemunha: Os sinais são de que são pessoas que trafegam naquele teatro

Promotor: O sr chegou a entrar em contato com os comerciantes que recebiam esses valores?

Testemunha: Sim.

Promotor: Eles falavam que(...)?

Testemunha: Que devolveu.

(...).

Promotor: Em relação aos servidores, o sr percebeu esse mesmo mecanismo, crédito indevido de valores e restituição indevida de valores para a sra. Izinil, em relação aos servidores?

Testemunha: Não os servidores normalmente eles devolviam, O problema maior ai está no pedido da devolução, você saber se ele retornou a conta única ou não. Ai que é a questão.

Promotor Esses servidores, eles devolviam para quem?

Testemunha: Para o chefe do financeiro que era a Izinil que era o normal, né?

(...).

Promotor: Havia situações em que o valor indevido pago para o servidor era devolvido para Izinil e esse valor não voltava para a conta única?

Testemunha: Sim, teve sim, teve até comprovação material ai (processo). (...).”

Ressai dos documentos juntados ao Inquérito Civil que a requerida, quando ouvida pela Delegacia Especializada de Crimes Fazendários, justificou que realizava os depósitos e/ou pagamentos indevidos e, posteriormente, solicitava a devolução "em virtude do bloqueio de conta da EMPAER e dos inúmeros recursos impetrados nu justiça contra a empresa, o que dificultava as operações bancárias por vias normais," conforme (Id. 56559830 - fls. 116/118).

Tal fato que lhe serviu como justificativa foi, entretanto, peremptoriamente desmentido pelo Auditor do Estado Emerson Hideki Hayashida, em seu depoimento em juízo, no (Id. 56559238 - fls. 844/855):

“(...).

Promotor: A dona Izinil, quando ela foi prestar esclarecimento [...] para justificar esse trâmite diferente de recursos públicos ela afirmou na época que a conta da EMPAER tinha problemas, que os valores depositados naquela conta imediatamente eram bloqueados para satisfazer dívidas de alguns processos que tramitavam contra a EMPAER. Durante a auditoria do senhor; o senhor chegou a identificar esse problema?

Testemunha: Não.

Promotor: Se havia alguma restrição na conta da EMPAER que impedisse os depósitos diretamente na conta?

Testemunha: Não. (...).”

Assim, da análise de todo o conjunto probatório, apurou-se ainda que os valores que foram depositados indevidamente e devolvidos em cheques e, que não foram localizados na conta arrecadação da

EMPAER, somaram o valor de R\$11.531,26 (onze mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), conforme quadro juntado no Id. 56559830 (fls. 95).

E, no Id. 56559830, às fls. 91, há ainda uma relação dos valores que foram entregues diretamente para o Setor Financeiro, cujo responsável era a requerida Izinil, totalizando o valor de R\$50.827,19 (cinquenta mil e oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos).

Certo é também que essa importância também não foi localizada na conta arrecadação da EMPAER. Ainda, há ainda uma tabela (Id. 56559830, às fls. 94), que demonstra outras devoluções que perfizeram o valor de R\$6.834,60 (seis mil e oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), que também não localizadas na conta arrecadação da EMPAER, nem na conta única do Estado.

Assim, tem-se que no ano de 2006, a EMPAER sofreu um prejuízo total no valor de R\$69.193,05 (sessenta e nove mil, cento e noventa e três reais, e cinco centavos).

Por todo o exposto, é fácil concluir que Izinil Pereira Campos aproveitou-se da facilidade que lhe foi proporcionava na condição de servidora pública e chefe do setor financeiro da EMPAER, bem como do fato de possuir a senha que lhe autorizava efetuar pagamentos em nome da EMPAER, para se apropriar de valores pertencentes aos cofres públicos.

Consigno ainda, que a requerida foi exonerada do cargo comissionado em 11/06/2007, permanecendo ainda o dever do ressarcimento do erário, pois imprescritível.

É nítido que as ações e omissões praticadas por ela ensejaram perda patrimonial, desvio e apropriação de valores e com isso, causou prejuízo ao erário, estando a requerida obrigada a ressarcir.

A requerida, neste caso, atuou com inquestionável dolo e má-fé, pois tinha plena consciência da ilicitude da sua conduta.

Portanto, diante do farto conteúdo probatório trazido aos autos, a condenação da requerida Izinil à ressarcir o patrimônio público, no valor de R\$69.193,05 (sessenta e nove mil cento e noventa e três reais e cinco centavos), devidamente corrigido monetariamente e com imposição de juros, é medida que se impõe.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar **Izinil Pereira Campos** ao ressarcimento integral do dano causado ao erário, no valor de R\$69.193,05 (sessenta e nove mil cento e noventa e três reais e cinco centavos), que deverá ser acrescido de juros moratórios de um (1%) por cento ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC/IBGE, contados a partir da apropriação indevida, até a data do efetivo pagamento.

Condene a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais.

**Julgo**, por consequência, **extinto** o presente feito, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, não havendo pendências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 09 de setembro de 2022.

*Celia Regina Vidotti*

*Juíza de Direito*



Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI

09/09/2022 15:05:37

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYGLLQHYP>

ID do documento: 94684592



PJEDAYGLLQHYP

IMPRIMIR

GERAR PDF